



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.342 - RJ (2017/0205336-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JONATHAS SAULO BARRETO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190
LEONEL AUGUSTO LUIZ XAVIER - RJ206661
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à reiteração delitiva no gozo de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.342 - RJ (2017/0205336-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JONATHAS SAULO BARRETO DE ANDRADE (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190

LEONEL AUGUSTO LUIZ XAVIER - RJ206661

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa penal, bem como por não estarem presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

No acórdão combatido do Tribunal de origem foi denegada a ordem, e assim dispôs (fls.47/54):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO, MEDIANTE SEQUESTRO, NA FORMA QUALIFICADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CAUTELA PRISIONAL PREVENTIVA; E 2) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O paciente se encontra acautelado provisoriamente, inicialmente a título temporário e depois preventivo, desde 22/09/2016, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 159, § 1º do Código Penal.

No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, sob as alegações de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e do excesso de prazo da instrução criminal, cabe ser dito, inicialmente, que houve impetrarão anterior de duas ações de habeas corpus, em nome do paciente (nº 0010082-95.2017.8.19.0000 c0019117-79.2017.8.19.0000), na qual foram denegadas as ordens por este órgão colegiado, em 10/05/2017 e 19/06/2017, uma vez demonstrados presentes os requisitos autorizativos da custódia prisional, não sendo constatada, ainda, qualquer inescusável delonga processual.

Considerando não ter sido acrescido qualquer fato substancialmente novo neste writ, em relação aos motivos ensejadores da decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, verifica-se ser a mesma reiteração dos pedidos de habeas corpus já analisados anteriormente, cabendo frisar-se, conforme o exposto desde o primeiro julgamento que, "Não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, a fumus comissi delicti e do periculum libertatis, decorrentes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que instruem a denúncia e da necessidade' de se garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal."

Aplicação, in casu, do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes.

Frise-se, outrossim, que, além de ser inviável a análise meritória por meio da presente ação constitucional, eis sua estreita dilação probatória, o crime imputado ao paciente e hediondo e apresenta pena de reclusão cominada, em abstrato, de até 20 anos, encontrando-se presente, assim, o requisito objetivo, autorizativo para a decretação da cautela prisional, conforme preceitua o art. 313,1 do CPP.

Quanto à alegação de excesso de prazo na custódia prisional paciente, cabe dizer, mais uma vez, que, se encontra assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão colegiado de que os prazos processuais não se resumem a meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto.

Na hipótese vertente não há se falar, validamente, em indesculpável dilação de prazo, eis que a Magistrado de piso conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, frente as particularidades do caso específico, no qual, foi suscitado o conflito negativo de competência, tendo sido o mesmo analisado, restando prejudicado, ante o reconhecimento, pelo Juiz suscitado, da sua competência para o processamento e julgamento do feito, encontrando-se este em seu curso normal.

Ademais, por ter havido a necessidade de aditamento à inicial acusatória pelo órgão ministerial, verifica-se que o Juiz primevo, em estrita observância ao devido processo legal, determinou a apresentação de nova defesa preliminar pelos réus.

Neste diapasão, inobstante se argumente a existência de demora na marcha procedimental, esta encontra-se condizente às peculiaridades da ação penal em tela, consoante os princípios da ampla defesa e do contraditório, não havendo falar-se, validamente, portanto, em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB.

Desta forma, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido paciente, por quaisquer dos motivos aventados, vota pelo CONHECIMENTO do writ, com a denegação da ordem.

O recorrente, JONATHAS SAULO BARRETO DE ANDRADE, foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 159, §1º, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Na origem, processo n. 002998654820168190001/RJ, a ação penal encontra-se em fase de instrução, com audiências realizadas em 22/9/2017 e 6/10/2017, conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 9/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.342 - RJ (2017/0205336-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 23/26):

*Do exame dos autos do Procedimento (Flagrante) nº 907-00077/2016 e do Procedimento (Inquérito) nº 907-00076/2016 percebe-se que os nacionais ALDA REJANE DE ARAÚJO MORAES, VINÍCIUS LUCAS FONTES, VÍTOR DA SILVEIRA JONATHAS SAULO BARRETO DE ANDRADE e RAFAEL FONTES MOTA conluiados, em tese, entre si e a outros indivíduos ainda sem identificação, **planejaram o arrebatamento de Leonardo dos Santos Paranhos para ROUBÁ-LO**, posto que supostamente estariam a acreditar que a vítima estivesse a manter consigo dinheiro de origem ilícita recém recebido das mãos de um elemento de vulgo "LIGEIRINHO" traficante da comunidade (favela) da Proença Rosa, em Honório Gurgel, cujo tráfico de drogas seria liderado pelo tio da vítima, Leandro, então preso. Eis a razão por que Leonardo teria sido atraído para a casa de Alda Rejane na noite de 16.09.2016 (sexta-feira), e arrebatado, quando ainda no portão do imóvel, por elementos que o levaram, dentro de um VW-Gol, para um local, na Penha conhecido como "Sítio", onde consumir-se-ia, enfim, a subtração. Percebe-se, ainda, que o DOLO a reger as ações; delitivas até ali ainda não era o de sequestrar a vítima, algo somente surgido quando e os meliantes teriam, em tese, **percebido que o dinheiro pretendido não estava com Leonardo. Daí, em princípio, os telefonemas para familiares da vítima, exigindo o resgate, em verdadeira PROGRESSÃO CRIMINOSA cujo dolo de sequestro** nasceu em área já não mais submetida à jurisdição deste Juízo Regional. Não à toa, disse á autoridade policial o flagranteado Vinícius Lucas Fontes, quando ouvido nos autos do Procedimento (Flagrante) nº 907-00077/2016: "Que o declarante afirma que no dia 16.09.2016, por volta das 22h, estava em uma esquina sentado, jogando baralho, esquina da Rua Guaporé com Av. Brás de Pina; Que então durante um jogo surgiu um comentário de que havia um vagabundo para pegar e conseguir um dinheiro; Que o declarante então disse que queria participar; Que afirma que **conhecia o Policial Militar JONATHAS SAULO BARRETO DE ANDRADE** de vista e sabia também que o mesmo estava procurando pessoas que quisessem participar do arrebatamento de LEONARDO; Que o declarante afirma que o valor recebido iria ser dividido em partes iguais entre o declarante, o Policial Militar, REJANE e mais um indivíduo que o declarante conhece como papel; Que afirma que JONATHAS disse que havia uma informante de nome REJANE e esta informou que LEONARDO era sobrinho de um traficante que estava preso e que o mesmo recebia o dinheiro de tráfico e de armas da comunidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o tio comanda; Que o declarante então resolveu participar; Que então JONATHAS recebeu uma ligação de REJANE, e informou que LEONARDO estava indo receber um dinheiro de LIGEIRINHO, pessoa que está administrando o morro Que logo depois. REJANE disse para JONATHAS que LEONARDO estava indo para a casa da mesma; Que então, por volta das 22hrs, o declarante seguiu com PAPEL e JONATHAS para a casa de REJANE, onde então arrebataram LEONARDO Que o levaram para um local conhecido como Sítio, no bairro da Penha; Que alega o declarante que a intenção era pegar o dinheiro que LEONARDO supostamente havia acabado de receber, mas não encontraram nada com o mesmo; Que então exigiram que o mesmo conseguisse a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Que afirma que em momento algum a vítima foi agredida; Que fizeram a vítima efetuar ligações para que conseguisse o dinheiro para que pudessem libertá-lo; Que como viram que não conseguiriam obter o valor exigido de imediato, resolveram liberar LEONARDO já por volta das 3hrs; Que no dia 19.09.2016, por volta das 16hrs, o declarante recebeu uma ligação de LEONARDO, onde este informou que já estava com o dinheiro (...)." Ratifica a conclusão do que o dolo inaugural era o de roubo, e não o de sequestro, o diálogo interceptado em 18.09.2016 (domingo) entre Alda Rejane e uma terceira pessoa de nome VIVIAN, no horário entre 20h17 e 20h27, onde Alda Rejane, que ainda não havia sido presa (o flagrante deu-se apenas na segunda, dia 19.09.2016), disse à amiga, durante a conversa que travaram, que a "parada de sexta" não havia "dado certo", mas que ainda existia "uma luz no fim do túnel", referindo-se, obviamente, ao menos ao que parece em cognição ainda sumária, que ela se referia ao roubo malogrado que depois virou extorsão mediante sequestro, cuja "luz no fim do túnel" seria o pagamento do resgate aguardado para segunda-feira, dia imediatamente seguinte ao do citado telefonema que a Polícia interceptou com autorização da Justiça (decisão em plantão); Perceba-se, ademais, que se a intenção desde o começo fosse mesmo a de violação da norma do art. 159, par. 1º, do Código Penal, por que razão os sequestradores teriam liberado a vítima após o arrebatamento, para que conseguisse o resgate? Ao que se vê, o crime de extorsão mediante sequestro surgiu em PROGRESSÃO CRIMINOSA, na hora em que os meliantes se deram conta de que a vítima não estava portando consigo o dinheiro que imaginavam subtrair, tendo sido, por isso, perpetrado sem maiores planejamentos, e culminado com a libertação provisória da vítima às margens da Avenida Brasil, na altura de Parada de Lucas, área igualmente estranha à jurisdição deste Juízo regional, na manhã de 17.09.2016 (sábado).

Como é cediço, a progressão criminosa acontece quando o(s) agente(s) inicia(m) um comportamento que configura crime menos grave, porém, ainda dentro do "iter criminis" (caminho do crime, resolve(m) praticar uma mais grave que pressupõe a primeira. Embora as condutas sejam distintas, o(s) agente(s) responde(m) apenas pelo último resultado, fitando as condutas anteriores absorvidas pela mais grave.

No caso em tela, do que se constata em cognição ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superficial, o dolo de transgressão da norma penal inserta no tipo do art. 157, par. 2º, í, II e V, do Código Penal transmudou-se, em local já fora da área de competência deste Juízo regional, para o de transgressão da norma penal inserta no tipo do art. 159, par. 1º, do Código Penal, de modo que o crime mais grave perpetrado em progressão criminosa, por ter ido levado a efeito em bairro estranho á regional de Madureira, desafia declínio de competência deste Juízo para o da 33ª Vara Criminal da Capital, que deverá receber este feito mediante distribuição por dependência, tendo em vista ter sido o órgão jurisdicional para quem foi distribuído o Procedimento (Flagrante) nº 907-00077/2016 (Proc. TJRJ nº 0296862-85.2016.8.19.0001).

Os denunciados; JONATHAS SAULO BARRETO DE ANDRADE e RAFAEL FONTES MOTA estão presos temporariamente. **Ocorre que os fatos pelos quais respondem são gravíssimos**, sendo que muito provavelmente o Juízo da 33ª Vara Criminal Capital, a exemplo do que fizera nos autos do Procedimento (Flagrante) nº 907-00077/2016 proc. TJRJ nº (<296862.-85.2016.8.19.0001), suscitará, uma vez mais, conflito negativo de competência. **Tendo, pois, em vista a evidente necessidade de resguardo da ordem pública (severamente atingida por crime gravíssimo perpetrado, em tese, por agentes do Estado que deviam zelar pela segurança da sociedade, e não por interesses escusos que supostamente os fazem obrar em crassa e odiosa violação à ordem jurídica estabelecida)** e da instrução processual futura (vez que em liberdade, os anunciados podem prejudicar irremediavelmente a prova que ainda se fará sob o crivo do contraditório e intimidar, por si ou por interposta pessoa, os que ainda irão depor em audiência, impedindo que se alcance a verdade real dos fatos), e considerando, ainda, que a competência, na hipótese de declinação mediante conflito, irá decidida pala Superior Instância, havendo até posterior decisão colegiada uma atuação processual de indefinição sobre qual Juízo deverá, enfim, conhecer da lide penal (cenário que não se presta a respaldar, "per se", a liberdade dos acusados quando há razoes de sobra para a manutenção de suas segregações provisórias – de STJ, RHC 12097-RN), **DECRETO, EXCEPCIONAL E PREVENTIVAMENTE, AS PRISÕES DOS DENUNCIADOS JONATHAS SAULO BARRETO DE ANDRADE E RAFAEL FONTES MOTA, determinando sejam expedidos, com a máxima urgência, os competentes mandados, para regular cumprimento.**

Como já adiantado no exame da liminar, o magistrado *a quo* fundamentou a preventiva na gravidade em concreto do crime, explicitada na referência às circunstâncias do crime, caracterizadas por policiais militares que se alinham a outras pessoas com o fim de roubar a vítima e auferir dinheiro oriundo do tráfico, o que, não vindo a ocorrer, progrediu para uma extorsão mediante sequestro, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Com relação ao excesso de prazo, do que se extrai das informações de fls. 116/142 e as disponíveis no sítio do Tribunal de origem, a efetivação da prisão preventiva ocorreu em 22/9/2016, através de prisão temporária, em 19/10/2016 houve o oferecimento da denúncia, cumulada com pedido de preventiva, a qual restou decretada em 25/10/2016.

No dia 4/11/2016 foi suscitado conflito negativa de competência. Retomada a tramitação regular do processo, em 29/3/2017 houve o recebimento da denúncia e apresentada defesa pelo paciente em 19/4/2017. Realizada audiência em 27/6/2017, houve ratificação do recebimento. Ocorrido pedido de aditamento em 5/6/2017, após atos regulares, em 14/7/2017 a defesa do recorrente apresentou manifestação quanto ao aditamento.

Posteriormente, foram realizadas audiências em 14/9/2017, 22/9/2017 e 6/10/2017.

Constata-se que o processamento da ação penal encontra-se razoável.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal no andamento do recurso no qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0205336-6

RHC 88.342 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0038990-65.2017.8.19.0000 00389906520178190000 201714100584 2998654820168190001
389906520178190000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAS SAULO BARRETO DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE DA SILVA SIMÃO - RJ102190
LEONEL AUGUSTO LUIZ XAVIER - RJ206661
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : RAFAEL FONTES MOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.